



Número: **0716756-47.2018.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Fátima Rafael**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0726798-55.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AL - INFORMATICA LTDA - ME (AGRAVANTE)	
	LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5539422	24/09/2018 13:11	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael

Órgão: 3ª Turma Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo Nº: 0716756-47.2018.8.07.0000

AGRAVANTE: AL - INFORMATICA LTDA - ME

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **AL – Informática Ltda. - ME** contra a r. decisão (Id. 5496480), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº **0726798-55.2018.8.07.0001**, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória.

A leitura da causa de pedir evidencia a insurgência da requerente quanto à rescisão do contrato de prestação de serviços com a instituição financeira requerida.

Com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, declinou pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer, liminarmente, inaudita altera pars, o imediato restabelecimento da conta corrente de titularidade da autora (Agência: 3380-4 Conta Corrente: 47274-3), nos mesmos moldes.” (ID 22569014 – p. 10)

Brevemente relatado. D E C I D O.

Nos termos do art. 300, “caput”, do CPC, a Tutela de Urgência – de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental – será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo.

No caso dos autos, alega-se que a conduta do requerido deu-se “de forma precipitada e sem justificativa plausível”. (ID 22569014, p. 4).

Neste cenário, tenho que não está evidenciada a probabilidade do direito na pretensão da requerente em que se vindica o restabelecimento do contrato de prestação de serviços. Na sistemática voluntarista que rege as relações concebidas no âmbito privado, deve prevalecer o princípio da autonomia de vontade atrelada intrinsecamente à liberdade de contratar, na medida em que, pela liberdade contratual, vigora a máxima segunda a qual é livre a escolha do contratante e da estipulação do conteúdo do contrato.

Soma-se a essa disposição legal a constatação de que o feito ainda dá seus primeiros passos, razão pela qual apenas após a submissão das teses e fatos aviados pela parte autora ao contraditório e à ampla defesa conformar-se-á um panorama jurídico mais claro. Neste momento, não vislumbro Probabilidade do Direito.

Pelo exposto, à míngua da Probabilidade do Direito e atento à irreversibilidade de eventual provimento que acolha o pleito “initio litis”, INDEFIRO a pretensão declinada a título de tutela de urgência.

Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), com as advertências de praxe.

Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC.

Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2018 15:53:17.”

A Agravante alega, em resumo, que teve seu contrato de conta corrente rescindido unilateralmente pelo Agravado, sem nenhum aviso prévio, e que a suspensão imediata dos produtos contratados provoca sérios danos à sociedade empresarial, já que prejudica o seu fluxo financeiro, além de violar o art. 39, II e IX, e art. 51, XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que todos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela estão presentes, enfatizando a importância da manutenção da conta bancária para o desempenho de suas atividades, bem como a inobservância da Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, que impõe a obrigação de comunicar previamente a rescisão do contrato de conta de depósitos, o que não ocorreu.

Salienta que o encerramento unilateral da sua conta bancária pode ser comprovado por meio do correio eletrônico e conversas pelo *whatsapp* com o Gerente do Banco.

Pede a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento da conta corrente (Banco do Brasil S.A, Agência 3380-4, Conta Corrente 47274-3) de sua titularidade, no prazo máximo de 24 horas, contados da intimação pessoal da decisão.

No mérito, requer que o Agravo seja conhecido e provido, para reformar a r. decisão agravada e confirmar a tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso em exame, a Agravante pede a reforma da r. decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para que o Agravado restabeleça a conta bancária de sua titularidade, pelas razões expostas.

A concessão da medida requerida deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, verossimilhança do que foi alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise sumária dos fatos, constata-se que o Banco agravado rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços firmado com a Agravante, conforme documentos Id. 5496467 e Id. 5496468, que não permitem inferir alteração da confiança na relação negocial.

Apesar de os fatos não estarem suficientemente esclarecidos, verifica-se que a situação examinada evidencia fundado receio de dano, em razão da impossibilidade de a Agravante cumprir suas obrigações ordinárias por meio dos serviços anteriormente prestados pelo Agravado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela recursal de urgência**, para determinar o restabelecimento da conta bancária da Agravante, no prazo de 24 horas, contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se.

Intime-se pessoalmente o Agravado para que tome ciência desta decisão e apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Dispensar informações.

Publique-se e intímese.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2018

Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**

Relatora

